



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.561, DE 2026 **(Da Sra. Gisela Simona)**

Acrescenta os incisos XVIII e XIX ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tipificar como práticas abusivas condutas relacionadas a apostas de quota fixa que induzam ao superendividamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Deputada Gisela Simona)

Acrescenta os incisos XVIII e XIX ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tipificar como práticas abusivas condutas relacionadas a apostas de quota fixa que induzam ao superendividamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII e XIX:

“Art. 39

XVIII – permitir, facilitar ou induzir o consumidor à realização de apostas de quota fixa mediante a utilização de instrumentos de pagamento que posterguem o efetivo desembolso ou que impliquem endividamento incompatível com sua capacidade econômica, incluindo, mas não se limitando, a cartão de crédito, crédito rotativo, contas de pagamento pós-pagas e operações de crédito integradas à plataforma;

XIX – estruturar a experiência do usuário em plataformas de apostas de quota fixa de modo a:

a) dificultar o acesso do consumidor a funcionalidades de autoexclusão, limites de depósito ou encerramento voluntário da conta, por meio de ocultação, linguagem confusa ou exigência de etapas desproporcionais;

b) estimular o comportamento compulsivo mediante o uso de recursos de gamificação que recompensem o aumento progressivo de apostas, especialmente quando vinculados à recuperação de perdas;



c) empregar elementos visuais, sonoros ou textuais que criem falsa percepção de controle sobre o resultado ou induzam o consumidor a superestimar sua probabilidade de êxito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a dar cumprimento imediato aos princípios constitucionais da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e da ordem econômica (art. 170, V) diante da crescente popularidade das apostas de quota fixa (“bets”) no Brasil.

Dados oficiais do Banco Central e do Ministério da Fazenda revelam a dimensão do problema: cerca de 24 a 25 milhões de brasileiros realizaram apostas, com um volume mensal de transferências que ultrapassa os R\$ 20 bilhões. Mais grave, o DataSenado aponta que 52% dos apostadores pertencem a famílias com renda de até dois salários mínimos e o Banco Central identificou que 5 milhões de beneficiários do Bolsa Família destinaram R\$ 3 bilhões a essas plataformas em um único mês.

Esses números evidenciam um nexos direto entre o desenho econômico da atividade e o risco de comprometimento do mínimo existencial do consumidor, especialmente o mais vulnerável. Embora a Lei nº 14.790/2023 tenha regulamentado o setor, e a regulamentação infralegal tenha vedado o uso de cartão de crédito, persiste uma lacuna legal de natureza consumerista.

A lacuna reside na ausência de uma tipificação expressa no Código de Defesa do Consumidor que qualifique como prática abusiva as condutas que induzem ao endividamento incompatível com a renda do apostador. A presente proposta, ao inserir dois novos incisos no art. 39 do CDC, resolve essa lacuna de forma direta e eficaz.

O inciso XVIII veda, de forma ampla, a facilitação do endividamento por meio de qualquer instrumento de pagamento que postergue o desembolso (como cartões de crédito, crédito rotativo ou carteiras integradas), superando a limitação da vedação infralegal e abrangendo novas formas de crédito que possam surgir.



O inciso XIX ataca a engenharia comportamental predatória das plataformas, estabelecendo vedações específicas e objetivas. Veda a estruturação da experiência do usuário que dificulte o acesso a funcionalidades essenciais à autoproteção do consumidor, como autoexclusão, limites de depósito e encerramento voluntário da conta, especialmente quando tal dificuldade é imposta por meio de ocultação, linguagem confusa ou exigência de etapas desproporcionais. Proíbe também o uso de recursos de gamificação que estimulem o comportamento compulsivo, em especial aqueles que recompensam o aumento progressivo das apostas vinculado à recuperação de perdas, prática central do ciclo do vício conhecida como loss-chasing. Veda, por fim, o emprego de elementos visuais, sonoros ou textuais que criem falsa percepção de controle sobre os resultados ou induzam o consumidor a superestimar sua probabilidade de êxito, distorcendo sua tomada de decisão de forma abusiva.

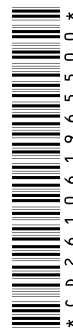
A proposta é, portanto, um avanço objetivo e necessário. Ela não altera a legalidade da atividade, mas sim estabelece um limite claro e fundamental: a exploração econômica das apostas não pode ser feita à custa do superendividamento do consumidor e da violação de seu mínimo existencial. Ao incorporar essa vedação ao rol de práticas abusivas do CDC, o projeto confere eficácia imediata à proteção, permitindo a atuação de órgãos de defesa do consumidor, do Ministério Público e do Poder Judiciário para coibir tais condutas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a **APROVAÇÃO** deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **GISELA SIMONA**

União-MT



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
